



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10814.010397/98-50
Recurso nº	120.822 Embargos
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-39.127
Sessão de	6 de novembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	CHALLENGE AIR CARGO INC. E OUTRO

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

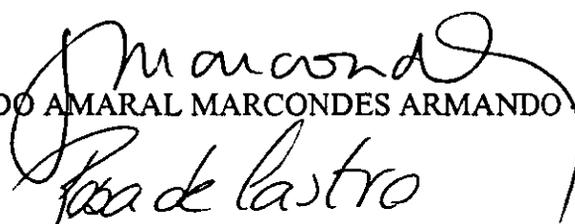
Data do fato gerador: 27/07/1993

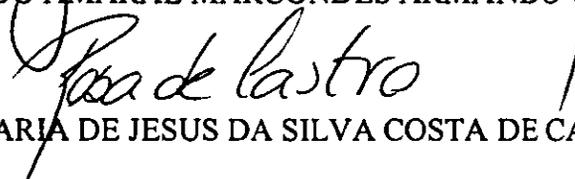
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão contida no inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Esteve presente o Advogado Cláudio Sanzonowicz Júnior, OAB/DF – 6.645-E.

Relatório

O presente processo trata de Trânsito Aduaneiro.

A Fiscalização intimou a empresa acima (doravante denominada Interessada) para comprovar a conclusão dos trânsitos aduaneiros referentes a diversas DTA-S. Esta, em resposta, apresentou a torna-guia de uma DTA-S e as DI vinculadas às DTA-S restantes.

Apesar de a Fiscalização ter admitido que o regime foi concluído, lavrou AI (fls. 1/10) exigindo da Interessada a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro (RA). Ademais, em função da determinação contida no art. 275, do RA, foi incluída, na condição de co-autuada, a empresa transportadora “Transpallet Transportes Rodoviários de Carga Ltda.”

A decisão emanada por este Colegiado, quando proferido o Acórdão n.º 302-36.979, foi assim ementada:

“TRÂNSITO ADUANEIRO. TORNA-GUIA. ATRASO.

Quem atua no dia-a-dia dos despachos aduaneiros de importação, em especial, nos casos de DTA, sabe as dificuldades operacionais e burocráticas que gravitam em torno das operações. Tanto isso é verdade que as regras relativas à devolução das torna-guias, nos casos de DTA, foi reformulada. (...) Portanto, dada a burocracia envolvida neste tipo de regime aduaneiro especial, que comprovadamente foi cumprido, acrescido dos fatos e argumentos de direito que militam em favor da recorrente, entendo que não ocorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, razão pela qual ela não pode ser apenada. Afinal, o Estado não vive de multas.

RECURSO PROVIDO.”

Inconformada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em função de suposta omissão verificada no Acórdão citado. Alega a Embargante que a Câmara não se pronunciou sobre ponto nevrálgico constante da decisão de primeiro grau, qual seja, a alínea “a”, do inciso II, do art. 106, do CTN somente pode ser aplicada no caso de a multa ter sido revogada por lei em sentido formal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que os Embargos Declaratórios devem ser acatados no intuito de melhor esclarecer a fundamentação do Acórdão, ou seja, para sanar possível omissão no julgamento.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentado na impossibilidade de se utilizar a alínea “a”, do inciso II, do art. 106, do CTN para excluir/diminuir multa prevista no Regulamento Aduaneiro, uma vez que esta previsão (CTN) somente se aplica no caso de modificação/revogação levada a efeito mediante lei em sentido formal.

A multa exigida no AI (fls. 1/10) possui como base legal o art. 521, inciso III, alínea “c”, do Regulamento Aduaneiro (RA), instituído pelo Decreto nº 91.030/85.

Os fundamentos utilizados pelo Acórdão embargado para excluir a exigência fiscal, encontram-se abaixo transcritos:

“No caso dos autos, percebo que a recorrente não agiu com dolo ou qualquer intuito doloso. O mesmo entendo, salvo melhor juízo, quanto à verificação de qualquer culpa.

Penso que, com base no que consta dos autos, não obstante os combativos fundamentos da decisão recorrida, é perfeitamente jurídico a aplicação da IN 70/97, que alterou a IN 84/89, determinando às repartições fiscais de destino a responsabilidade pela remessa das torna-guias da DTA's de origem. E isso por força do disposto no art. 106, inciso II, alíneas a e b do Código Tributário Nacional.”

Em resumo, o acórdão embargado excluiu a penalidade em função de a IN/SRF nº 70/97 ter revogado a penalidade prevista na IN/SRF nº 84/89.

Nada obstante a i. Procuradoria sustenta que somente uma lei formal poderia revogar uma multa prevista no Regulamento Aduaneiro (pois além de estar prevista em IN, a norma também encontra respaldo no RA).

Independentemente de minha posição quanto à aplicação retroativa de norma mais benigna (seja esta uma lei em sentido formal ou uma norma de cunho meramente administrativo), a verdade é que a norma utilizada para exigir penalidade da Interessada foi, efetivamente, revogada por lei em estrito senso.

Com efeito, a capitulação legal do Auto de Infração, conforme mencionado, é o art. 521, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 91.030/85 (RA):

“Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(...)

III - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;"

Verifica-se que a fundamentação legal desse dispositivo encontra-se no art. 106, IV, do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

IV - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;"

Ora, como é do conhecimento geral deste Colegiado, a alínea "a", do inciso IV, do art. 106 foi expressamente revogado pelo art. 94, da Lei nº 10.833/2003:

"Art. 94. Ficam revogados:

I - as alíneas a dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto Lei nº 2.472, de 1988;"

Em função de todo o acima exposto, voto por não prover os embargos interpostos pela i. Procuradoria.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora